CÂMARA MUNICIPAL — PERSONALIDADE JURÍDICA — CAPACIDADE PROCESSUAL

— A Câmara Municipal não tem personalidade jurídica, mas goza de capacidade processual.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Prefeito Municipal de Pongaí *versus* Câmara Municipal de Pongaí
Agravo de petição n.º 167.853 — Relator: Sr. Ministro
ODIR PÔRTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 167.853, da comarca de Pirajuí, em que é agravante o Prefeito Municipal de Pongaí, sendo agravada a Câmara Municipal de Pongaí: Acordam, em Primeira Câma-

ra Civil do Tribunal de Justiça, por votação unânime, em rejeitar as preliminares suscitadas pelo agravante e no mérito, por igual votação, em dar provimento aos recursos e cassar a segurança, pagas as custas na forma da lei.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de Pongaí contra o seu Prefeito, que estaria, por omissão consistente em não atender as requisições de verbas reputadas necessárias ao regular funcionamento da edilidade, atentando contra seu direito líquido e certo.

Em primeira instância a segurança foi concedida, para que a impetrada cumprisse as requisições mencionadas pela impetrante, pagando ainda as custas do processo.

Ao recurso oficial a autoridade coatora acresceu êste agravo de petição, alegando, preliminarmente, não ter a impetrante qualidade para requerer a segurança, que visava à cobrança de débitos pretéritos, o que é vedado. No mérito, sustentou não haver recusa em pagar, mas apenas absoluta impossibilidade por falta de recursos.

Com contraminuta e parecer do Ministério Público a respeitável decisão recorrida foi mantida, subindo os autos a esta instância, onde a ilustrada Procuradoria opinou pelo desprovimento dos recursos.

Preparo oportuno.

2. Improcedem as duas preliminares suscitadas pela agravante.

Embora sem personalidade jurídica, as Câmaras têm personalidade judiciária (c. CÂNDIDO DE OLIVEIRA NETO, cit. VÍTOR NUNES LEAL e jurisprudência, *in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro*, vol. XXXII, p. 311/312 — HELIO LOPES MEIRELES, *in Direito Municipal Brasileiro*, vol. II, p. 573/574 — *RT*, vols. 364/161 e 371/120). A falta daquela não interfere na capacidade processual reconhecida às edilidades precisamente para a defesa de suas prerrogativas político-administrativas (cf. HELI LOPES MEIRELES, ob. e loc. cits.), como, no caso, o seu direito ao pleno funcionamento, tolhido com descumprimento das requisições de suas verbas orçamentárias.

Nem vale a alegação de que, na espécie, a impetrante está recorrendo ao mandado de segurança como substitutivo da ação de cobrança, ainda mais de débitos pretéritos. O que a impetrante pretende é apenas defender seus direitos institucionais, tendo a liberação das verbas orçamentárias cogitadas feição de simples medida tendente a alcançar o objetivo precípuo da segurança, a proteção das prerrogativas político-administrativas da edilidade. Não há, aqui, mero pedido de cobrança, que realmente seria estranho ao âmbito do mandado de segurança (cf. CASTRO NUNES, *Do Mandado de Segurança*, 5.ª ed., página 95 e 102 — *Súmulas* ns. 269 e 271).

3. No mérito, entretanto, a segurança concedida é de ser cassada.

A controvérsia, relativamente aos fatos, gira em tôrno de ter ou não a Prefeitura recursos suficientes para atender as requisições da Câmara. Enquanto a impetrada afirma essa absoluta ausência de meios materiais, o que, lògicamente, levaria à denegação da segurança (cf. Egrégio Tribunal Federal de Recursos, acórdão no agravo de petição no Mandado de Segurança número 16.128, de Minas Gerais, publicado no *Diário Oficial*, da União de 10 de abril de 1964, p. 310). porque então sua omissão em atender a impetrante não seria ilegítima, a impetrada contesta essa assertiva. Não há, contudo, qualquer prova documental que possa convencer, de pleno, pela existência daqueles meios. Permanecendo os fatos, em conseqüência, no terreno do duvidoso, a cassação da segurança, concedida no Juízo inferior, se impõe.

Como adverte CELSO AGRÍCOLA BARBI, "a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir", como aqui acontece, "não lhe dá a caracterização de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo" (in

Do Mandado de Segurança, 2.ª ed., número 75, p. 55).

É verdade não bastar, para o afastamento dêsse requisito de liquidez e certeza, a simples contestação do fato trazida pela impetrada. O juiz examinará a natureza dessa contestação, sua profundidade e a relevância de seus argumentos (cf. TEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCÂNTI, *Do Mandado de Segurança*, 4.ª ed., p. 129). Na espécie, porém, a profundidade e a relevância da referida contrariedade são manifestas. Suponha-se, por exemplo, que efetivamente inexistam meios materiais para o atendimento das requisições questionadas, o que é possível num pequeno município do interior. Concedida a segurança, para essa finalidade, a autoridade impetrada teria que cumpri-la na forma "específica" (cf. CELSO AGRÍCOLA BARBI, ob. cit., n.º 266, p. 179), teria que pagar sem ter dinheiro. Como se verifica, a relevância e a profundidade da contestação da impetrada são evidentes, não podendo ser arredadas sem prova documental contrária, que não foi apresentada.

São Paulo, 23 de abril de 1968 — *Cardoso Rolim*, Presidente. — *Odyr Pôrto*, Relator. — Participaram do julgamento, com votos vencedores, os Desembargadores Otávio Stucchi e Andrade Junqueira.